



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.722532/2011-31
ACÓRDÃO	2401-012.266 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE RENATO MIRANDA SERRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS. RENDIMENTOS ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

O ônus da prova da origem dos depósitos é do contribuinte e não da autoridade tributária por tratar-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos passível de prova em contrário por parte do autuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE. SÚMULA CARF Nº 32.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM E CAUSA DA OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E BANCÁRIA ATÍPICA. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO PELA PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS NÃO VINCULADOS COM A ATIVIDADE RURAL.

O exercício de atividade rural pelo contribuinte, para rendimentos declarados e regularizados, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que havendo movimentação bancária e financeira atípica, em suas contas, que exteriorizam rendimentos omitidos, os depósitos bancários de origem e causa não comprovadas se relacionem com a referida atividade.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem e causa de cada depósito, não podendo ser aplicado percentual destinado à atividade rural sem a comprovação de vinculação de cada depósito a essa atividade

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00.

A desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade. Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, o valor deve ser dividido entre os co-titulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento os valores que constam da Tabela 1 do voto - Empréstimos “Lib Tit Descont”, na proporção de 33,33%.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1815-1846) interposto em face do Acórdão de nº 15-38.527 da 3ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 1804-1810) que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 1719-1726), no valor total de R\$ 1.155.127,90, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), decorrente de omissão de receitas da atividade rural caracterizados de créditos bancários de origem comprovada (arbitramento de resultados), receitas da atividade rural informadas na DIRPF e não incluída na base de cálculo do IRPF (arbitramento de resultados) e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, ano-calendário 2006. O Relatório Fiscal se encontra na e-fls. 1727-1747.

Parcialmente inconformado, o Recorrente apresentou Impugnação (e-fls. 1753-1797), contestando a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Não contestou a omissão de rendimentos da atividade rural, tendo realizado o pagamento correspondente. Como bem resume o acórdão da DRJ, a Impugnação apresentou os seguintes argumentos:

Os argumentos apresentados pelo impugnante são, em síntese, os seguintes:

1. Comprovara durante a fiscalização que participa de condomínio agrícola familiar, denominado Agropecuária Miranda Serra, onde exerce a função de gestor administrativo e financeiro. Exercia também esta função em propriedades de terceiros. Participava ainda de outras fazendas de seus parentes: 25% da Fazenda Mandaguari e Sítio Irmãos Serra, 12% da Fazenda Consuelo juntamente com os seus irmãos Paulo Roberto Miranda Serra, Consuelo Miranda Serra e José Serra Netto, além da sua mãe Sônia Miranda Serra, que detém 50% desta última propriedade. Daí a existência das contas conjuntas com os condôminos. Mesmo no caso de contas bancárias com titulares diversos, basta que estes sejam condôminos de propriedades rurais para que as transferências entre as suas contas sejam consideradas como transferências entre contas da mesma titularidade. Considerando os fatos como acontecem na vida real, é de se presumir que contas que foram abertas para gerenciar recursos de condomínio rural recebam receitas da atividade rural, e não rendimentos de outras origens. Por esta mesma razão, caso coubesse a tributação dos depósitos, deveriam ser considerados rendimentos no percentual da sua participação no condomínio.
2. Recebera em suas contas recursos de terceiros, cujas propriedades rurais administrava, e contra estes deveria ter sido efetuado o lançamento, se fosse o caso. Houve assim erro na identificação do sujeito passivo. Por esta mesma razão não é seu o ônus de comprovar que estes recursos são da atividade rural, como lhe fora exigido na fiscalização, mas sim das pessoas que os receberam.
3. A comprovação da conta de origem e identificação do depositante são provas suficientes da origem dos depósitos bancários. Diante destas provas, o ônus probatório passa a ser do Fisco. Todos os extratos bancários, inclusive dos co-titulares, foram apresentados à fiscalização. Se estas provas serviram para identificar os depósitos bancários a serem comprovados, deveriam também servir

como provas hábeis da origem dos depósitos que se comprovaram transferências entre estas contas.

4. Incabível e sem fundamento legal a exigência de que a prova da origem dos depósitos bancários seja feita com documentação coincidente em data e valor com os créditos. Basta que sejam documentos hábeis e idôneos, como exige a lei. As notas fiscais da produção rural na prática dificilmente coincidem em datas e valor com os recebimentos efetivos, que podem se dar em 10, 15 ou até 30 dias. Há operações por faturamento simbólico, com preço a fixar, recebendo o produtor um adiantamento para entrega futura. Os pagamentos podem ser à vista ou em parcelas, com cheques do comprador ou de terceiros, depósitos em conta, TED ou DOC. O pagamento pode ser ainda em espécie, e uma parcela ser destinada a pagamentos de despesas e somente o restante depositado.

5. Não foram excluídos os depósitos inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00, apesar da sua soma no ano não ultrapassar o limite de R\$ 80.000,00, considerando que os depósitos a comprovar devem ser divididos pelo número de co-titulares.

6. Deveriam ter sido excluídos os depósitos registrados nos extratos sob a rubrica “Lib Tit Descont”.

A decisão da 3ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 1804-1810) foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1815-1846). Após realizar breve síntese da Impugnação e da decisão recorrida, argumenta, de forma sintetizada:

- i) **Das razões recursais:** ratificam integralmente os termos da Impugnação. Cabe ao Fisco infirmar o que dizem os históricos, aprofundando as investigações para descaracterizá-los. Uma vez comprovada a origem dos recursos, inverte-se o ônus da prova. A autoridade lançadora e a Turma julgadora atribuem veracidade às datas e valores constantes nos extratos, mas rejeitam a origem declinada no histórico do próprio lançamento do crédito, em afronta ao princípio da unicidade da prova. Assumem a inadmissível divisão da prova.

A decisão recorrida ignora a existência do condomínio agrícola familiar. Também não leva em consideração o ingresso de recursos comprovadamente provenientes dos mandatários de procurações onde o Recorrente é nomeado para a gestão administrativa e financeira de propriedades dos outorgantes. Os recursos também serviram ao propósito de fomentar a exploração agrícola nos imóveis rurais.

As receitas auferidas, creditadas nas contas bancárias encabeçadas pelo autuado em conjunto com qualquer outro condômino devem ser mensurados no âmbito da exploração agrícola, proporcionalmente as respectivas participações, pois não havendo usufruto instituído, as receitas e despesas dessa sociedade de fato projetam-se nas pessoas físicas dos produtores rurais que a integram, ficando seus membros subordinados proporcional e individualmente à tributação dos resultados apurados.

Deve o julgador analisar todos os argumentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, de forma a resguardar a garantia constitucional ao amplo direito de defesa, além dos princípios da legalidade objetiva e da verdade material.

Na Impugnação foram listadas as contas de titularidade individual do Recorrente e aquelas mantidas em conjunto com outros condôminos (José Serra Netto, José Ricardo Tavares Serra, Sônia Miranda Serra, Consuelo Miranda Serra e Paulo Roberto Miranda Serra); com seu cônjuge (Silvia Maria O. Guimarães Serra); ou com outros proprietários rurais e outorgantes de procurações (Luis Fernando Ferrari, Henrique José Bonetti, Fernando Niero de Souza e Darcy Sanches).

Defende que todas as contas são vinculadas ao exercício de atividades rurais por conta de familiares e de terceiros. Assim sendo, qualquer omissão de rendimentos que se pretenda imputar, haverá de ser alocada proporcionalmente à participação de cada condômino nas propriedades familiares, e aos remetentes dos recursos para aplicação na atividade rural que patrocinam, caso estes não viessem a comprovar a natureza das operações que propiciaram o ingresso em suas contas bancárias promotoras das transferências para o Recorrente. Indica que há entendimento no CARF de que quando existirem provas de que o contribuinte exerce efetivamente atividade rural, esta deve ser considerada como origem dos créditos/depósitos lançados em sua conta corrente. A fiscalização, em momento algum, identificou qualquer indício da existência de outra fonte de receitas capaz de ensejar a movimentação financeira verificada. Ainda que tenha informado em sua declaração o recebimento de outros rendimentos,

além daqueles oriundos da atividade rural, esses outros rendimentos são de pequena monta.

A legislação aplicável à presunção adotada pelo Fisco não estabelece a condição de correspondência de datas e valores para considerar justificados os créditos efetuados nas contas bancárias.

Não há nos extratos das contas auditadas um único crédito decorrente da venda de produção dos terceiros outorgantes de procuração para a gestão administrativa e financeira da exploração rural promovida em seus imóveis. Os proprietários negociam sua produção como melhor lhe aprouver não estando o procurador encarregado dessa iniciativa e do recebimento do preço. Assim, os recursos são provenientes das contas bancárias daqueles titulares e não de empresas adquirentes da produção colhida, não havendo como o administrador promover repasses de recursos que não recebeu como depositário.

Durante o transcurso do procedimento fiscal restou demonstrado que os recursos ingressados nas contas bancárias examinadas se destinam à manutenção e ao desenvolvimento das culturas agrícolas patrocinadas pelo condomínio familiar administrado pelo Recorrente, que também exerce a mesma gestão para outros proprietários rurais mediante procuração. Os créditos bancários provenientes dos demais condôminos ingressados nas aludidas contas bancárias estão estritamente vinculados à manutenção da exploração agrícola, cabendo ao Recorrente a efetivação de pagamentos das despesas de custeio, contratação de empréstimos e sua quitação, aquisição de maquinários, fertilizantes, defensivos, combustíveis e etc.

Em relação a operações de mútuo que o acórdão recorrido entendeu que não houve comprovação, denominados "Mútuo Agropecuária Miranda Serra", explica que não se trata de movimentações da pessoa jurídica Agropecuária Miranda Serra, baixada em 2000, mas de nome fantasia da conta conjunta de final 2, do Banco Credisolo, que mantém com seus genitores. Todos os créditos assim nominados nos demonstrativos de justificação não constituem mútuos efetivos, mas transferências de contas de outros membros do condomínio agrícola familiar ou dos outorgantes de procuração para a gestão administrativa e financeira na exploração dos imóveis Fazenda Bela Vista e do Sítio Ceres. Igualmente, os históricos "Mútuo Agropecuária Fz. Vista Alegre" ou "Mútuo Fz. Vista Alegre" ou "Sociedade Fz. Vista Alegre" referem-se ao condomínio agrícola proprietário da Fazenda Vista Alegre.

Sobre os empréstimos contraídos e denominados no histórico como “Lib Tit Descont”, apresenta planilha com datas e valores líquidos, após descontados os juros e menciona que em anexo estão os comprovantes dos empréstimos, que são da ordem de R\$ 27.000,00 em 28/04/2006; R\$ 72.000,00 em 11/08/2006; R\$ 103.000,00 em 04/09/2006 e R\$ 165.000,00 em 29/09/06, cujos valores líquidos de R\$ 26.736,42, R\$ 70.824,00, R\$ 101.654,13 e R\$ 162.035,50 foram creditados nas mesmas datas.

Juntamente coma exclusão de tais créditos, o Recorrente volta a requerer a desconsideração de depósitos/créditos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, em relação a cada titular de conta conjunta, pois a soma dos mesmos não ultrapassa R\$ 80.000,00 no ano.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2. Depósitos bancários de origem não comprovada

Defende o Recorrente que a procedência dos depósitos foi identificada e comprovada, cabendo ao Fisco infirmar o que dizem os históricos, aprofundando as investigações para descaracterizá-los. A autoridade fiscal atribui veracidade às datas e valores constantes nos extratos, mas rejeitam a origem declinada no próprio histórico do lançamento de crédito. A decisão da DRJ ignora fatos relevantes como a existência do condomínio agrícola familiar, as receitas por ele auferidas e as demais operações a ele pertinentes, incluindo transferências advindas de contas dos demais condôminos, destinadas ao custeio das lavouras implantadas ou em formação. Também olvida o ingresso de recursos provenientes dos mandatários de procurações em que o Recorrente é nomeado para a gestão administrativa e financeira de propriedades rurais dos outorgantes. As transferências promovidas ou créditos patrocinados por qualquer outro condômino militariam no interesse do condomínio administrado pelo Recorrente,

não se podendo atribuir a esses eventos origem não comprovada ou remuneração do condômino administrador.

Defende que todas as contas são vinculadas ao exercício de atividades rurais por conta de familiares e de terceiros. Assim sendo, qualquer omissão de rendimentos que se pretenda imputar, haverá de ser alocada proporcionalmente à participação de cada condômino nas propriedades familiares, e aos remetentes dos recursos para aplicação na atividade rural que patrocinam. Entende que deve ser aplicado o entendimento do CARF de que quando existem provas de que o contribuinte exerce efetivamente atividade rural, esta deve ser considerada como origem dos créditos/depósitos lançados em sua conta corrente.

Ainda, menciona que os valores descritos como "Mútuo Agropecuária Miranda Serra", "Mútuo Agropecuária Fz. Vista Alegre", "Mútuo Fz. Vista Alegre" ou "Sociedade Fz. Vista Alegre" são, na verdade, transferências das contas e outros membros do condomínio agrícola familiar ou dos outorgantes de procuração para a gestão administrativa e financeira na exploração dos imóveis rurais.

Sobre os empréstimos contraídos e denominados no histórico como "Lib Tit Descont", apresenta planilha com datas e valores líquidos, após descontados os juros e menciona que em anexo estão os comprovantes dos empréstimos. Juntamente com exclusão de tais créditos, o Recorrente volta a requerer a desconsideração de depósitos/créditos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, em relação a cada titular de conta conjunta, pois a soma dos mesmos não ultrapassa R\$ 80.000,00 no ano.

De modo a facilitar a compreensão dos argumentos trazidos pelo Recorrente, faz-se a divisão em tópicos.

2.1. Da não comprovação dos depósitos de forma individualizada

É possível perceber, pelo Relatório Fiscal, que há cinco situações relativas aos depósitos considerados de origem não comprovada:

- i) não houve apresentação de justificativas;
- ii) o sujeito passivo ou co-titulares apenas justificaram os créditos demonstrando apenas a procedência do crédito, ou seja, de qual conta bancária proveio os créditos bancários nas contas de titularidade do sujeito passivo, deixando de apresentar os documentos que comprovam as justificativas e as operações realizadas;
- iii) apenas justificou a origem sem apresentar qualquer documento;
- iv) não houve coincidência de data ou valor ou no histórico, nas transferências efetuadas entre as contas;

- v) créditos justificados como venda de produção rural para os quais as Notas Fiscais de Produtor ou não foram apresentadas ou os valores neles expressos não coincidem com os valores dos créditos bancários.

Todos os depósitos de origem não comprovada estão detalhadamente indicados no Anexo 4 do Termo de Constatação e Cientificação Fiscal, nas e-fls. 1698-1707.

Em grande parte da peça recursal, o Recorrente argumenta que os créditos provenientes das contas bancárias pessoais dos condôminos rurais deveriam ser considerados como provenientes de contas de mesma titularidade para fins de determinação da origem dos depósitos entre si e, portanto, ser excluídos do lançamento. Estes valores seriam enviados para o interesse do condomínio, para despesas de custeio, aquisição de insumos.

No entanto, o simples fato de o crédito ser proveniente de um dos condôminos ou de outorgante de procuração não identifica, de fato, a natureza daquele crédito. O Recorrente apenas alega genericamente que seriam para custeio da atividade, mas não apresenta documentação capaz de comprovar a correspondência destes valores recebidos com despesas do condomínio agrícola. Como expõe a DRJ, no acórdão recorrido:

Argumenta que as contas bancárias pessoais dos condôminos rurais deveriam ser consideradas como contas de uma mesma titularidade para fins de determinação da origem dos depósitos entre si. Alega que exercia a função de administrador do condomínio e que por isso os recursos que transitaram pelas suas contas pessoais, provenientes das contas dos demais condôminos, gozariam da presunção de que são recursos do condomínio. Mas é exatamente o contrário. A existência do condomínio é mais uma razão para que se exijam provas específicas das operações que teriam motivado os créditos nas contas pessoais do contribuinte. Considerando, por exemplo, que cada um dos demais condôminos pode haver recebido em suas contas individuais receitas da atividade rural, pode também haver distribuindo o resultado líquido da atividade em benefício do contribuinte autuado, na parte que lhe cabia. Ou seja, não poderia sequer argumentar que se trata de receitas da atividade rural, das quais somente 20% seria tributável, pois já estaria recebendo o valor líquido que lhe cabia em virtude do empreendimento.

Fato é que não houve a comprovação individualizada dos depósitos ora combatidos, seja por falta de apresentação de documentação, por apenas indicar o remetente ou por ter apresentado notas fiscais em valores não correspondentes ao crédito (em alguns casos, notas fiscais com valores abaixo):

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente**

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Ainda, indica o Recorrente que a análise das contas permite constatar que estas estão todas vinculadas ao exercício de atividades rurais por conta de familiares e terceiros, então a omissão deveria ser a eles imputada, na proporção da participação de cada condômino nas propriedades familiares.

Ocorre que, como o Recorrente não comprova de forma a origem dos depósitos, não é impossível afirmar que pertenceriam a terceiros e imputar a eles a omissão. Vale destacar a inteligência da Súmula CARF nº 32:

Súmula CARF nº 32

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, é possível imputar a omissão apenas aos titulares das contas, não sendo possível estender a todos os condôminos das propriedades rurais.

Outro ponto suscitado pelo Recorrente é de que os valores descritos como "Mútuo Agropecuária Miranda Serra", "Mútuo Agropecuária Fz. Vista Alegre", "Mútuo Fz. Vista Alegre" ou "Sociedade Fz. Vista Alegre" são, na verdade, transferências das contas e outros membros do condomínio agrícola familiar ou dos outorgantes de procuração para a gestão administrativa e financeira na exploração dos imóveis rurais e, devem, portanto, ser desconsiderados. Insurge-se contra o posicionamento da DRJ, que indicou que as transações de empréstimo não foram comprovadas, mesmo após intimação para comprovar a efetividade dos negócios.

Entendo que assiste razão à DRJ. A informação de que estas transações constituiriam mútuo vieram do próprio Recorrente, que indicou esta justificativa em seus demonstrativos de justificação. Mesmo após intimação, nada mencionou. Apenas em sede recursal, o Recorrente afirma que seria, na verdade, uma forma de se referir aos recursos enviados pelos membros do condomínio agrícola ou pelos outorgantes de procuração para gestão dos imóveis.

Portanto, deixo de acolher o pleito do Recorrente.

2.2. Atividade rural como origem dos depósitos lançados na conta corrente

Argumenta o Recorrente que, como exerce efetivamente atividade rural, comprovada em sua Declaração de Imposto de Renda, que apresenta valores ínfimos de outras fontes de renda, que todos os depósitos deveriam ser considerados presumidamente como sendo da atividade rural.

No entanto, como não há comprovação da origem dos depósitos, não é possível fazer esta presunção, visto que os créditos podem ser provenientes de qualquer atividade. A alegação genérica de que se referem à atividade rural não tem o condão de afastar a necessidade de comprovação da origem.

Esta matéria foi recentemente objeto de discussão na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste d. Conselho, tendo havido o entendimento, por unanimidade, de que não é possível inferir que como receita de atividade rural os depósitos de origem não comprovada. Destaca-se trecho do acórdão nº 9202-011.508, publicado em 14/10/2024, de relatoria do Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros:

Os casos fáticos-jurídicos estão no âmbito de fiscalização do imposto sobre a renda da pessoa física (o IRPF), tendo havido lançamento de ofício por omissão de rendimentos a partir de constatação fiscal de movimentação bancária e financeira atípica por depósitos bancários de origem e causa da operação não comprovada, ademais o sujeito passivo autuado predominantemente declarou rendimentos da atividade rural (para os rendimentos que não omitiu), havendo predominância do exercício da atividade rural no que se declarou, tudo conforme se extrai da

Declaração de Ajuste Anual (DAA/DIRPF) transmitida aos sistemas informatizados da RFB.

Por conseguinte, tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma tratam de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e discutem, no caso de o contribuinte, para os rendimentos que declarou (não omitidos em DAA/DIRPF), auferir receitas exclusivamente da atividade rural, se é possível ser tomada como base de cálculo, para incidência do IRPF, o correspondente a 20% da receita bruta como se os rendimentos omitidos exteriorizados pelos depósitos bancários fossem presumidos como sendo da atividade rural.

[...]

A disciplina do art. 42 da Lei nº 9.430, com seu caput e parágrafos, prescreve que os valores devem ser analisados individualizadamente (§ 3º) – o que impõe, em regra, ao menos a correspondência de datas e valores (não necessariamente a coincidência) –, mediante documentação hábil e idônea que comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações (caput). Prescreve, outrossim, que os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas (§ 2º), o que impõe, a meu aviso, por ocasião da comprovação de origem, ter sido demonstrada a natureza (causa) do depósito.

O termo “origem”, desde o caput do art. 42, deve ser entendido normativamente como abrangendo a identificação do depositante (fonte) e a causa/natureza da operação como ponto de procedência (origem) dos depósitos.

Vale dizer, para que se entenda comprovada a origem é imprescindível que se tenha comprovado a natureza (causa) dos depósitos, não sendo possível mera identificação de depositantes, por si só e por si mesmo. A comprovação deve ser individualizada, com correspondência de datas e valores, suportada por prova hábil e idônea, sendo o ônus do contribuinte (e não da fiscalização), considerando uma disciplina legal de presunção.

Meros indícios ou a indicação ou identificação da fonte de onde se origina o depósito, por si só, não é elemento suficiente para ter comprovada a origem para os fins normativos exigidos, considerando que a comprovação deve abranger, repita-se, a prova da causa (natureza) do depósito para se aprofundar, num segundo momento (quando provada a causa), se são rendimentos tributáveis e se foram tributados.

No caso dos autos consta do reporte fático, sem que ocorra qualquer revolvimento de fato, informação relatando que o contribuinte, na fase de fiscalização e depois em contencioso administrativo fiscal, não conseguiu comprovar as origens dos depósitos, tampouco a causa das operações que geraram os depósitos.

Se é assim, então não pode, em meu refletir, querer vincular os depósitos com a atividade rural. Ora, se a origem e a causa não são comprovadas, como vincular à atividade rural?

O exercício de atividade rural pelo contribuinte, para rendimentos declarados e regularizados, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que havendo movimentação bancária e financeira atípica, em suas contas, que exteriorizam rendimentos omitidos, os depósitos bancários de origem e causa não comprovadas se relacionem com a referida atividade.

É imprescindível comprovar, de forma individualizada, que cada depósito se vincula a citada atividade, para fins de possibilitar a quantificação da base de cálculo dos rendimentos não declarados com vinculação a atividade rural e, assim, tornar possível aplicar a hipótese do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990, conjugada com o §2º do art. 42 da Lei nº 9.430 (“arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base” – norma de tributação específica), caso o sujeito passivo tenha optado para que, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, seja limitado a 20% da receita bruta.

No procedimento de aplicação da norma do art. 42 da Lei nº 9.430, por depósitos bancários de origem e causa da operação não comprovada, decorrente de verificações fiscais por movimentação bancária e financeira atípica, destoantes dos rendimentos declarados pelo contribuinte, cabe ao sujeito passivo, por força da presunção legal, o ônus da prova da origem de cada depósito, assim como a justificativa da causa da operação, o que deve ser feito de forma individualizada, não podendo ser aplicado percentual destinado à atividade rural sem a comprovação de vinculação de cada depósito com essa atividade.

O exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos tributáveis de outras atividades ou negócios não declarados, ainda que não habituais.

Portanto, não é possível acolher o pleito do Recorrente.

2.3. Empréstimos denominados “Lib Tit Descont”

Afirma o Recorrente que 7 dos créditos indicados no Anexo 4 do Termo de Constatação Fiscal, na verdade, se referiam a empréstimos obtidos junto ao Banco Credisol, na conta x-2, em cotitularidade com José Ricardo Serra e Sonia Miranda Serra.

Tabela 1 – Empréstimos “Lib Tit Descont”

Item	Data	Lib Tit Descont	Comprovante
------	------	-----------------	-------------

101	28/04/2006	R\$ 26.736,42	e-fl. 1853
123	05/06/2006	R\$ 49.428,33	e-fl. 1857
141	30/06/2006	R\$ 51.740,87	e-fl. 1856
182	11/08/2006	R\$ 70.824,00	e-fl. 1852
200	04/09/2006	R\$ 101.654,13	e-fl. 1855
219	29/09/2006	R\$ 162.035,50	e-fl. 1854
236	30/10/2006	R\$ 74.755,00	e-fl. 1858
	Total	R\$ 537.174,25	

Estes créditos não foram justificados à época da fiscalização e, na Impugnação, o Recorrente apenas fez um argumento genérico de que estes empréstimos foram ignorados. Apenas em sede recursal o Recorrente traz os comprovantes dos empréstimos. Indica que, apesar de o Banco Credisolo ter sido incorporado pelo Banco Credicitrus, que foi possível obter estes documentos.

Apesar de o Recorrente não justificar a impossibilidade de ter juntado aos autos estes comprovantes previamente, em atendimento ao princípio da busca pela verdade material, entendo que podem ser aceitos.

Assim, considero comprovada a origem dos itens indicados na Tabela 1, que devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento, na proporção de 33,33%, vez que se trata de uma Conta corrente conjunta com outros 2 titulares.

2.4. Aplicação da desconsideração de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00

Por fim, pugna o Recorrente pela aplicação do disposto no parágrafo 3º, inciso II do art. 42 da Lei nº 9.430/96, para exclusão de créditos com valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00. Entende que o limite é aplicável a cada cotitular da conta bancária.

Não é o caso de exclusão destes valores, visto que os depósitos com valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 não podem ultrapassar o limite anual de 80.000,00. Como indica o acórdão da DRJ, no caso do Recorrente, estes valores ultrapassam R\$ 600.000,00. Além disso, os valores considerados no tópico anterior são todos acima de R\$ 12.000,00, não alterando a situação do Recorrente.

Ainda, vale ressaltar que o limite de R\$ 80.000,00 não é aplicável a cada titular da conta bancária, mas à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte,

independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade. Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, deve-se dividir os rendimentos apurados pelo total dos titulares de cada conta, nos termos do § 6º do mesmo artigo 42.

Este assunto foi recentemente debatido pela CSRF deste d. Conselho, em acórdão de nº 9202-011.392, de relatoria da d. Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00.

A desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade. Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, o valor deve ser dividido entre os co-titulares.

Sendo assim, deixo de acolher o pleito do Recorrente.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento os itens da “Tabela 1 - Empréstimos “Lib Tit Descont””, na proporção de 33,33%.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto